

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, “dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente”. Segundo a justificativa do autor, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória e permanente e deve ter tratamento igual ao benefício de aposentaria e pensão, permitindo que seus beneficiários também acessem operações de crédito consignado.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o projeto foi aprovado com a adoção de duas emendas apresentadas pela Relatora em complementação de voto.

Desta feita, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e também quanto ao seu mérito.



* C D 2 4 7 3 4 3 3 7 1 5 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 5 a 18/09, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto e as quatro emendas adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família objetivam estender a possibilidade de empréstimo consignado aos beneficiários do auxílio-acidente, bem como almejam ampliar a margem de consignação para esses beneficiários e os do benefício de prestação continuada.

Da análise das proposições, observa-se que elas contêm matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua



* C D 2 4 7 3 4 3 3 7 1 5 0 0 *

capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito da proposição, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que nos antecedeu na apreciação do PL nº 5.528/23, aprovou a proposição por intermédio de uma Complementação de Voto apresentada pela Deputada Franciane Bayer, que acolheu duas emendas apresentadas naquela comissão pela própria Relatora, com os seguintes objetivos:

1 – Alterar o art. 1º do PL, determinando nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a saber:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social, **em valor igual ou superior a um salário-mínimo e do benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em**



* C D 2 4 7 3 4 3 3 7 1 5 0 0 *

regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.”

2 – Oferecer nova redação ao § 5º-A do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que já fora alterado recentemente por meio da Lei nº 14.601, em 2023, modificando a redação constante do art. 1º do PL nº 5. 528/2023, com os seguintes termos:

“§ 5º-A Para os titulares do benefício de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de **45 % (quarenta e cinco por cento)** do **valor dos benefícios**, dos quais **35% (trinta por cento)** destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, **5% (cinco por cento) destinados** exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado e **5% (cinco por cento)** para cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.” (grifamos)

Quanto à emenda nº 1 (EMC 1 CPASF), entendemos que a limitação do acesso ao crédito consignado apenas aos beneficiários de auxílio-acidente que recebem um valor igual ou superior ao salário-mínimo impõe uma restrição indevida a um grupo que pode se beneficiar de condições de crédito mais acessíveis. A natureza do crédito consignado, com taxas de juros mais baixas, deve ser garantida a todos os beneficiários, pois isso lhes proporciona uma alternativa financeira mais segura em comparação ao crédito não consignado.

Quanto a emenda nº 2 (EMC 2 CPASF), seus ajustes nos parecem adequados, com a busca da higidez das operações de crédito consignado e do desejável equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a serem firmados entre as instituições financeiras e os tomadores do crédito.

Naquele colegiado, que nos antecedeu na apreciação do PL, foi explicado, nos termos do parecer da Relatora, que: “(...) Ainda que tenham

* C D 2 4 7 3 4 3 3 7 1 5 0 0 *



finalidade indenizatória, os pagamentos do auxílio-acidente adquirem natureza alimentar, na medida em que são regularmente destinados à subsistência do segurado, equiparando-se aos proventos de aposentadoria e pensão por morte. Podem ser acumulados com salários, assim como todas as aposentadorias que não sejam devidas por período de exercício de atividade especial. (...)".

Assim, considerando-se, portanto, que o auxílio-acidente possui também natureza alimentar, igualmente consideramos que os percentuais dessas verbas a serem objeto de empréstimos consignados devem ser readequados para permitir maior segurança das operações para os próprios beneficiários ou tomadores do crédito.

Nosso entendimento, pelas razões acima, vai em sintonia com emenda EMC 2-CPASF, adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, e das emendas adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e no **mérito**, voto pela **aprovação** do PL nº 5.528/2023 com a emenda nº EMC 2-CPASF adotada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e pela rejeição da EMC 1-CPASF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



* C D 2 4 7 3 4 3 3 7 1 5 0 0 *